

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.257, DE 2007

Dispõe sobre a obrigatoriedade de as empresas transportadoras orientarem os passageiros sobre a prevenção da trombose venosa profunda.

Autor: Deputado CIRO PEDROSA

Relator: Deputado COLBERT MARTINS

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em foco, de iniciativa do Deputado Ciro Pedrosa, pretende obrigar as empresas de transporte de pessoas a orientar os passageiros sobre medidas de prevenção contra trombose venosa profunda durante viagens.

Na justificação apresentada, lembra o autor que, no Brasil, registram-se mais de 170 mil casos anuais dessa doença, causada pela formação de coágulos no interior das veias, os quais podem ocorrer durante ou após viagens devido à imobilidade prolongada a que se submetem os viajantes. Essa imobilidade é considerada um dos maiores fatores de risco da trombose venosa profunda, sendo mais significativo quando a viagem dura mais de cinco horas. Segundo o ali exposto, os riscos de contrair a doença podem ser reduzidos por medidas simples a serem observadas pelos viajantes, tais como não colocar bagagens embaixo das poltronas, não permanecer na mesma posição por muito tempo, entre outras. A orientação sobre essas medidas preventivas, de acordo com o projeto, deveria passar a ser feita no início de cada viagem pelas empresas de transporte.

Distribuído para exame de mérito à Comissão de Viação e Transportes, a proposição recebeu parecer pela aprovação nos termos de um substitutivo, que modificou formalmente o texto original para melhor adequá-lo à terminologia própria da área de transportes e às boas regras de redação.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre os aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do projeto em foco, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Todos os requisitos formais de constitucionalidade parecem atendidos, sendo a matéria sob exame pertinente à competência legislativa privativa da União e às atribuições normativas do Congresso Nacional, encontrando abrigo nos artigos 22, XI, 24, XII e 48, *caput*, todos da Constituição Federal. A iniciativa parlamentar também se revela legítima, não estando reservada a nenhum outro Poder.

Quanto ao conteúdo, não observamos nenhuma incompatibilidade entre a nova norma que se pretende aprovar por meio do projeto e os princípios e regras que emanam do texto constitucional vigente, muito pelo contrário. A proposição enquadra-se perfeitamente no espírito do art. 196 da Constituição, que dispõe ser a saúde um direito de todos e um dever do Estado, a ser garantido mediante políticas sociais que visem, entre outras coisas, a redução do risco de doenças.

No tocante aos aspectos de juridicidade e técnica legislativa, observa-se que o texto original do projeto foi aperfeiçoado do ponto de vista técnico-formal com as alterações promovidas pela Comissão de Viação e Transportes no substitutivo apresentado. Com efeito, a substituição da referência a “empresas transportadoras” por “empresas de transporte coletivo” revela-se mais acertada tecnicamente, assim como a supressão de regras muito detalhadas sobre a forma como deverá ser feita a orientação sobre medidas preventivas da doença aos passageiros em cada viagem,

regras essas que deverão ser melhor e mais adequadamente definidas em seara do poder regulamentar, ou seja, no ato normativo do Poder Executivo que vier a ser editado para regulamentar a lei em questão.

Tudo isso posto, concluímos o voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa e redação, nos termos do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, do Projeto de Lei nº 1.257, de 2007.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado COLBERT MARTINS
Relator